



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 21/2006:

Reformulação do Fundo de Solidariedade da União Europeia 1982

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 15/2006:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 11, de 16 de Janeiro de 2006 ... 1982

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 57/2006:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar e comercializar moedas de colecção alusivas ao «Mosteiro de Alcobaça», à «Paisagem Cultural de Sintra», aos «150 Anos da Primeira Linha Férrea Lisboa-Carregado» e a «D. Henrique, o Navegador» 1982

Decreto-Lei n.º 58/2006:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar e comercializar, a partir de 2006, uma colecção de moedas em ouro no âmbito de uma série intitulada «Portugal Universal» 1984

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2005/A, de 20 de Maio (orientações de médio prazo 2005-2008) 1985

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 4/2006:

A Portaria n.º 248/2001, de 22 de Março, revogada pela Portaria n.º 1179/2002, de 29 de Agosto, não era uma lei temporária, pelo que, por via daquela revogação, os factos nela tipificados e ocorridos na sua vigência deixaram de ser punidos, por força do n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal, *ex vi* o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro 1988

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 30, de 10 de Fevereiro de 2006, inserindo o seguinte:

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 27-A/2006:

Altera o Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/73/CE, da Comissão, de 29 de Abril 1100-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 33, de 15 de Fevereiro de 2006, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 9-A/2006:

Orçamento suplementar da Assembleia da República para 2006 1244-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 21/2006****Reformulação do Fundo de Solidariedade da União Europeia**

A Assembleia da República, com vista a contribuir para dotar o Regulamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia de disposições que salvaguem as especificidades nacionais, resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, colocar à consideração do Parlamento Europeu o seguinte:

1 — Que a nova proposta de regulamento do FSUE inclua a situação de seca severa ou extrema do quadro de mecanismos de apoio. Tomando em consideração que este é um evento natural anómalo, de desenvolvimento lento, com um início e um fim difíceis de quantificar e com expressão numa enorme extensão do território do espaço comunitário, com repercussões graves e duradouras para as condições de vida e a estabilidade socioeconómica das regiões afectadas, impõe-se, pela magnitude e impacto causados, que, no espírito da solidariedade europeia, esta situação de crise também seja contemplada por mecanismos extraordinários de apoio, independentemente de serem os governos dos Estados membros ou as populações os beneficiários imediatos.

2 — Que se mantenha a possibilidade de apoiar situações de crise localizadas (ou seja, de carácter regional) na actuação solidária da União Europeia para a actuação de emergência em catástrofes naturais de incidência socioeconómica e ambiental relevante em regiões desfavorecidas da União Europeia, tal como sucede com os incêndios florestais e as inundações de dimensão regional ou local com carácter excepcional para as populações e para as economias mais fragilizadas.

3 — Que no quadro das iniciativas e propostas dos órgãos da União Europeia e, nomeadamente, do Parlamento Europeu, fosse considerada a proposta de criação de um observatório europeu de seca e desertificação e que esse observatório se possa localizar numa área em risco de desertificação, designadamente em Portugal.

4 — Estas propostas visam, acima de tudo, a consolidação da intervenção solidária da União Europeia em situações de crise específicas de regiões de elevada susceptibilidade à desertificação, nas quais a salvaguarda das frágeis condições socioeconómicas e ambientais constituem um factor determinante para a conservação dos recursos naturais, designadamente os recursos florestais.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Declaração de Rectificação n.º 15/2006**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 11, de 16 de Janeiro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na p. 352, no grupo 2, «Habitacões», no artigo 10, «Famílias», onde se lê «100 000» deve ler-se «180 000».

13 de Março de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Decreto-Lei n.º 57/2006**

de 17 de Março

No âmbito do plano numismático para 2006, é autorizada a cunhagem de quatro moedas de colecção comemorativas de diversos acontecimentos.

No prosseguimento da série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal, são cunhadas mais duas moedas inspiradas no «Mosteiro de Alcobça» e na «Paisagem Cultural de Sintra».

Por outro lado, em 2006 celebra-se o 150.º aniversário da construção da primeira linha férrea em Portugal, que ligou Lisboa ao Carregado, pelo que se considera da maior importância assinalar este acontecimento histórico que se tornou num factor decisivo no desenvolvimento do País, através da emissão de uma moeda alusiva ao tema «150 Anos da Primeira Linha Férrea Lisboa-Carregado».

Por último, dando continuidade à série «Europa», um projecto envolvendo vários países europeus, a que Portugal se associou, visando a emissão de moedas de colecção com uma temática comum, subordinada em 2006 ao tema «Personalidades Europeias», é emitida uma moeda homenageando a figura de «D. Henrique, o Navegador», pelo seu papel no arranque da era dos Descobrimientos, prestando assim um contributo inigualável para a projecção de Portugal e da Europa.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), é autorizada a cunhar e comercializar as seguintes moedas de colecção:

- a) Duas moedas integradas na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal, inspiradas no «Mosteiro de Alcobça» e na «Paisagem Cultural de Sintra»;
- b) Uma moeda alusiva aos «150 Anos da Primeira Linha Férrea Lisboa-Carregado»;
- c) Uma moeda integrada na série «Europa» alusiva a «D. Henrique, o Navegador».

Artigo 2.º**Valor facial**

1 — As moedas de colecção inspiradas no «Mosteiro de Alcobça» e na «Paisagem Cultural de Sintra» têm o valor facial de € 5.

2 — As moedas de colecção alusivas aos «150 Anos da Primeira Linha Férrea Lisboa-Carregado» e a «D. Henrique, o Navegador» têm o valor facial de € 8.

Artigo 3.º**Tipos de acabamento**

1 — As moedas referidas no artigo anterior são cunhadas com acabamento normal ou com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*).

2 — As moedas com acabamento normal são produzidas com recurso a cunhos com tratamento superficial adequado à produção em série e a discos que não sofrem qualquer preparação prévia à cunhagem.

3 — As moedas com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*) são produzidas com recurso a cunhos foscados e polidos e cunhadas sobre discos metálicos especialmente preparados, apresentando o campo espelhado e os relevos matizados.

4 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagem própria, com certificado de garantia.

Artigo 4.º

Limites de emissão

1 — O limite de emissão de cada uma das moedas de colecção dedicadas ao «Mosteiro de Alcobaça» e à «Paisagem Cultural de Sintra» é de € 550 000, sendo, dentro deste limite, a INCM autorizada a cunhar até € 10 000 moedas de prata com acabamento especial tipo prova numismática (*proof*).

2 — O limite de emissão da moeda alusiva aos «150 Anos da Primeira Linha Férrea Lisboa-Carregado» é de € 880 000, sendo, dentro deste limite, a INCM autorizada a cunhar até € 10 000 moedas de prata com acabamento especial tipo prova numismática (*proof*).

3 — O limite de emissão da moeda alusiva ao «D. Henrique, o Navegador» é de € 1 080 000, sendo, dentro deste limite, a INCM autorizada a cunhar até 35 000 moedas de prata com acabamento especial tipo prova numismática (*proof*).

Artigo 5.º

Especificações técnicas

1 — As especificações técnicas das moedas de colecção denominadas «Mosteiro de Alcobaça» e «Paisagem Cultural de Sintra» são as seguintes:

- a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata de toque 500/1000, com 30 mm de diâmetro e 14 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado;
- b) As moedas com acabamento especial tipo prova numismática (*proof*) são cunhadas em prata 925/1000, com 30 mm de diâmetro e 14 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado.

2 — As especificações técnicas das moedas de colecção alusivas aos «150 Anos da Primeira Linha Férrea Lisboa-Carregado» e a «D. Henrique, o Navegador» são as seguintes:

- a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata de toque 500/1000, com 36 mm de diâmetro e 21 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado;
- b) As moedas com acabamento especial tipo prova numismática (*proof*) são cunhadas em prata 925/1000, com 36 mm de diâmetro e 31,1 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado.

Artigo 6.º

Características visuais da moeda

1 — A moeda dedicada ao «Mosteiro de Alcobaça» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, ao alto, a inscrição «República Portuguesa», a que se sucede, ao longo de um eixo vertical, o escudo nacional com a esfera armilar, a era de «2006» e, por fim, circunscrito por uma circunferência, o valor facial de «5 Euro», com o número estilizado;
- b) No reverso, ao alto, em equivalência gráfica dos elementos do anverso, a inscrição «Mosteiro de Alcobaça», sucedendo-se o logótipo do «Património Mundial», a designação «UNESCO» e a circunferência circunscrevendo uma imagem da fachada do Mosteiro.

2 — A moeda dedicada à «Paisagem Cultural de Sintra» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, apresenta ao alto a inscrição «República Portuguesa», envolvendo a era «2006» e o escudo nacional com a esfera armilar. A representação esquemática da linha da muralha do castelo na crista da serra divide a superfície em duas partes, inscrevendo-se na zona inferior o valor facial de «5 Euro»;
- b) No reverso, as inscrições «Paisagem Cultural de Sintra», ao alto, e, ao baixo, «Património Mundial UNESCO», junto ao respectivo logótipo, acompanham todo o bordo, enquanto, ao centro, figura uma paisagem composta pelos telhados e chaminés do palácio da vila, a serra e o castelo, e uma araucária evocando a flora exótica dos parques e das quintas.

3 — A moeda alusiva aos «150 Anos da Primeira Linha Férrea Lisboa-Carregado» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, a inscrição «República Portuguesa» ocupa, junto ao bordo, os arcos laterais, ficando ao baixo o valor facial de «8 Euro». Na parte superior, a representação da bandeira portuguesa com o escudo nacional com a esfera armilar ao centro;
- b) No reverso, na vertical de toda a superfície, a representação de uma linha férrea, ladeada pelos braços dos lugares ligados, Lisboa e Carregado. O reverso apresenta ainda as datas «1856-2006», bem como a legenda «150 Anos da Primeira Linha Férrea Lisboa-Carregado».

4 — A moeda alusiva a «D. Henrique, o Navegador» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, formando uma circunferência interior e não concêntrica com a que define a superfície, dispõem-se as inscrições «República Portuguesa», o escudo nacional com a esfera armilar e o logótipo da série «Europa». No interior desta circunferência, o valor facial de «8 Euro»;
- b) No reverso, seguindo uma disposição idêntica à do anverso, forma-se uma circunferência interior com as inscrições «Personalidades Europeias», a era de «2006» e o nome «D. Henrique, o Navegador». No centro, a figura do Infante.

Artigo 7.º

Curso legal e poder liberatório

As moedas cunhadas ao abrigo do presente decreto-lei têm curso legal e poder liberatório apenas em Portugal, mas ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas, excepto o Estado, através das Caixas do Tesouro, o Banco de Portugal e as instituições de crédito cuja actividade consista em receber depósitos do público.

Artigo 8.º

Comercialização

A comercialização das moedas cunhadas ao abrigo do presente decreto-lei é feita de acordo com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio, até à publicação do novo regime legal das moedas de colecção.

Artigo 9.º

Receitas do Estado

1 — O valor facial das moedas colocadas em circulação constitui receita do Estado, sendo entregue pelo Banco de Portugal à Direcção-Geral do Tesouro.

2 — A receita do Estado gerada por cada moeda é consignada ao pagamento dos respectivos custos de produção e às finalidades previstas no artigo seguinte, mediante inscrição de dotações com compensação em receita, administradas pela Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 10.º

Afectação de receitas

O Ministério das Finanças e da Administração Pública, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, afecta ao Fundo do Património Mundial da UNESCO 10% do diferencial entre o valor facial e os custos de produção das moedas de colecção dedicadas ao «Mosteiro de Alcobaça» e à «Paisagem Cultural de Sintra», efectivamente postas em circulação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Fevereiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 5 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 58/2006

de 17 de Março

As moedas de colecção em ouro, com acabamento especial, despertam elevado interesse numismático junto do público, constituindo, por isso, uma forma preferencial de coleccionismo e de aforro. Sendo a sua comercialização realizada dentro e fora do País, as moedas

de colecção constituem um veículo especialmente vocacionado para a promoção dos valores históricos, culturais e civilizacionais de Portugal, tanto no plano nacional como internacional.

Neste sentido é da maior importância autorizar a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar e comercializar uma colecção de moedas em ouro no âmbito de uma série intitulada «Portugal Universal».

Para esta colecção, foram seleccionadas figuras decisivas para a projecção de Portugal, em cada um dos nove séculos da nossa história, que representam expressões maiores do espírito e da cultura portuguesa, tais como D. Afonso Henriques, Vasco da Gama, Santo António, Antero de Quental, D. Dinis, Luís de Camões, Fernando Pessoa, Padre António Vieira e Carlos Seixas.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Dentro do volume anual de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), é autorizada a cunhar e comercializar anualmente uma moeda de colecção integrada na série comemorativa «Portugal Universal».

2 — A série comemorativa «Portugal Universal» é composta por nove moedas, correspondentes a nove figuras que, em cada um dos nove séculos da história de Portugal, contribuíram, nos mais diversos planos, para projectar Portugal no mundo, marcando com a sua acção e obra a evolução da humanidade e nela inscrevendo a vocação universalista do nosso país.

3 — No âmbito desta série são cunhadas, à razão de uma por ano e pela ordem indicada, moedas alusivas às seguintes figuras:

D. Afonso Henriques (século XII).

Santo António (século XIII).

D. Dinis (século XIV).

Vasco da Gama (século XV).

Luís Vaz de Camões (século XVI).

Padre António Vieira (século XVII).

Carlos Seixas (século XVIII).

Antero de Quental (século XIX).

Fernando Pessoa (século XX).

Artigo 2.º

Valor facial

As moedas cunhadas ao abrigo deste decreto-lei têm o valor facial de € 0,25.

Artigo 3.º

Tipo de acabamento

1 — As moedas referidas no n.º 3 do artigo 1.º são cunhadas com o tipo de acabamento especial «flor de cunho» (FDC) com recurso a cunhos novos e discos metálicos previamente escolhidos.

2 — As moedas são apresentadas devidamente protegidas em embalagem própria e com certificado de garantia.

Artigo 4.º

Limite de emissões

O limite de emissão de cada uma destas moedas de colecção é de € 7500.

Artigo 5.º

Especificações técnicas

As moedas referidas no n.º 3 do artigo 1.º são cunhadas em ouro com um teor mínimo de 99,9 %, com 14 mm de diâmetro e 1,56 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 2,5 %, e têm o bordo serrilhado.

Artigo 6.º

Características visuais da moeda

1 — A gravura do anverso das moedas apresenta, no centro do campo, o escudo nacional com a esfera armilar e o valor facial da moeda, circundado pelas legendas «República Portuguesa» e «Au 999 ‰ 1/20 oz».

2 — A gravura do reverso das moedas representa a figura a comemorar, com o respectivo nome e as datas de nascimento e morte, e a era da emissão.

Artigo 7.º

Curso legal e poder liberatório

As moedas cunhadas ao abrigo deste decreto-lei têm curso legal e poder liberatório apenas em Portugal, mas ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas, excepto o Estado, através das Caixas do Tesouro, o Banco de Portugal e as instituições de crédito cuja actividade consista em receber depósitos do público.

Artigo 8.º

Comercialização

A comercialização das moedas cunhadas ao abrigo deste decreto-lei é feita de acordo com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio, até à publicação do novo regime legal das moedas de colecção.

Artigo 9.º

Receitas do Estado

O valor facial das moedas colocadas em circulação constitui receita do Estado, sendo entregue pelo Banco de Portugal à Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 10.º

Encargos financeiros

Todos os custos de produção das moedas cunhadas ao abrigo do presente decreto-lei são suportados pela INCM.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Fevereiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 5 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/A**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2005/A, de 20 de Maio (orientações de médio prazo 2005-2008)**

O documento anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2005/A, de 20 de Maio, que contém as orientações de médio prazo 2005-2008, enferma, no respectivo n.º 5, «Projeção do financiamento por grandes objectivos e discriminação por programas de investimento», de algumas incorrecções que urge sanar, por falta de conformidade com o que foi aprovado na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

As incorrecções mais significativas prendem-se com os valores totais anuais do investimento, do plano e de outros fundos, para os anos de 2006, 2007, 2008 e, consequentemente, os valores totais globais de 2005-2008, constantes do n.º 5.2, «Projeção do investimento por objectivo e programa — 2005-2008».

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 30.º e do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2005/A, de 20 de Maio

O n.º 5 do documento anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2005/A, de 20 de Maio, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Os efeitos do presente diploma reportam-se à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2005/A, de 20 de Maio.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

5 — Projeção do financiamento por grandes objectivos e discriminação por programas de investimento**5.1 — Quadro global de financiamento da administração pública regional**

O valor do investimento público a realizar pela administração regional no quadriénio 2005-2008 ascenderá a 2384,9 milhões de euros, dos quais 1336 milhões de euros inscritos no Plano, o que representa um investimento médio anual de 596,2 milhões de euros.

Financiamento global da Administração Pública

	Milhões de Euro									
	2005		2006		2007		2008		TOTAL	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Origem de Fundos	1 086,8	100,0	1 112,0	100,0	1 184,6	100,0	1 262,1	100,0	4 645,5	100,0
(1) Receitas Próprias	577,8	53,2	550,5	49,5	583,9	49,3	619,4	49,1	2 331,6	50,2
(2) Transferências do OE	242,4	22,3	268,6	24,2	269,6	22,8	281,2	22,3	1 061,8	22,8
(3) Fundos Comunitários	32,4	3,0	42,1	3,8	60,0	5,1	68,8	5,5	203,3	4,4
(4) Outros Fundos	234,1	21,5	250,9	22,6	271,1	22,9	292,7	23,2	1 048,8	22,6
Subtotal	1 086,8	100,0	1 112,0	100,0	1 184,6	100,0	1 262,1	100,0	4 645,5	100,0
(5) Nec. de Financiamento	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Aplicação de Fundos	1 086,8	100,0	1 112,0	100,0	1 184,6	100,0	1 262,1	100,0	4 645,5	100,0
(6) Despesas de Funcionamento	532,7	49,0	548,2	49,3	575,6	48,6	604,4	47,9	2 260,7	48,7
Juros da Dívida	8,5	0,8	8,5	0,8	8,5	0,7	8,5	0,7	34,0	0,7
(7) Investimento Público na RAA	554,2	51,0	563,9	50,7	609,1	51,4	657,8	52,1	2 384,9	51,3
Plano	320,0	29,5	312,9	28,1	337,9	28,5	365,1	28,9	1 336,0	28,8
Plano sem a RSP	282,0	26,0	312,9	28,1	337,9	28,5	365,1	28,9	1 297,9	27,9
Rácio (1)/(6)	108,5%		100,4%		101,4%		102,5%			

Estes elevados níveis de investimento público, que se projectam para o período em referência, serão efectuados num quadro de consolidação orçamental em que não se prevê qualquer recurso a endividamento directo da Região, portanto, num cenário de equilíbrio das finanças públicas regionais.

Esta política de equilíbrio orçamental, iniciada em 2003 e que é prosseguida neste quadriénio, está enquadrada no âmbito do quadro de financiamento global previsto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, baseia-se no seu integral cumprimento por parte do Governo da República e no pressuposto de uma correcta afectação de todas as receitas fiscais efectivamente geradas na Região.

É importante salientar que, para o quadriénio em referência, constitui objectivo do Governo Regional assegurar que a totalidade das despesas de funcionamento da administração pública regional seja financiada por receitas próprias da Região, como se pode inferir do rácio apresentado no quadro anterior.

No âmbito da aplicação de fundos prevista para o período em análise, importa destacar o facto de as des-

pesas de investimento registarem taxas de crescimento mais elevadas do que as observadas para as despesas de funcionamento. Esta realidade é visível no peso relativo crescente que, de 2005 a 2008, as despesas de investimento detêm no total da despesa pública.

O seguimento desta política orçamental permitirá, por um lado, condicionar e conter os acréscimos dos encargos de funcionamento dos serviços públicos regionais, não pondo em causa o seu regular funcionamento, e, por outro lado, possibilitará afectar um maior volume de recursos financeiros destinados ao investimento público regional.

O investimento global previsto para o quadriénio em análise é apresentado no âmbito de um quadro realista de equilíbrio orçamental, que permitirá à Região e a todos os agentes económicos nela envolvidos, públicos e privados, assegurar um futuro que se deseja promissor e que possibilite encarar positivamente os grandes desafios de desenvolvimento e de crescimento económico e social convergentes com o restante território nacional e com a União Europeia.

5.2 — Projecção do investimento por objectivo e programa — 2005-2008

Euros

OBJECTIVO / PROGRAMAS	2005			2006			2007			2008			2005 / 2008		
	Investimento	Plano	Outros Fundos	Investimento	Plano	Outros Fundos									
Qualificar os Recursos Humanos Potenciando a Sociedade do Conhecimento	87.951.712	55.896.712	32.055.000	113.555.192	73.605.775	39.949.417	150.122.293	88.814.793	61.307.500	162.418.323	95.919.977	66.498.346	514.047.520	314.237.257	199.810.263
1 Desenvolvimento das Infra-Estruturas Educacionais e do Sistema Educativo	30.403.765	26.503.765	3.900.000	42.294.020	36.294.020	6.000.000	45.197.542	39.197.542	6.000.000	45.333.345	42.333.345	3.000.000	163.228.672	144.328.672	18.900.000
2 Desenvolvimento da Actividade Científica e Tecnológica	7.738.650	6.438.650	1.300.000	15.582.500	9.760.583	5.821.917	30.189.577	17.689.577	12.500.000	34.104.743	19.104.743	15.000.000	87.615.470	52.993.553	34.621.917
3 Juventude e Emprego	30.223.625	3.703.625	26.520.000	33.906.306	6.098.806	27.807.500	50.441.000	7.953.500	42.487.500	56.588.126	8.589.780	47.998.346	171.159.057	26.345.711	144.813.346
4 Património e Actividades Culturais	7.292.664	7.292.664		8.657.297	8.657.297		10.155.500	10.155.500		10.967.940	10.967.940		37.073.401	37.073.401	
5 Desenvolvimento Desportivo	11.543.008	11.208.008	335.000	12.312.569	11.992.569	320.000	13.271.975	12.951.975	320.000	14.488.132	13.988.132	500.000	51.615.684	50.140.684	1.475.000
6 Apoio aos Media	750.000	750.000		802.500	802.500		866.700	866.700		936.036	936.036		3.355.236	3.355.236	
Aumentar a Produtividade e a Competitividade da Economia	177.635.069	78.200.434	99.434.635	213.677.709	92.620.897	121.056.812	206.314.750	89.846.669	116.468.081	224.679.957	97.034.403	127.645.554	822.307.485	357.702.403	464.605.082
7 Fomento Agrícola	43.710.590	20.153.850	23.556.740	56.327.979	24.176.125	32.151.854	60.438.772	26.110.215	34.328.557	65.199.032	28.199.032	37.000.000	225.676.373	98.639.222	127.037.151
8 Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Pecuários	44.161.110	21.751.661	22.409.449	59.261.277	25.274.277	33.987.000	40.798.895	15.097.895	25.701.000	43.305.727	16.305.727	27.000.000	187.527.009	78.429.560	109.097.449
9 Diversificação Agrícola	18.767.457	5.081.657	13.685.800	23.782.040	6.335.740	17.446.300	25.472.499	6.842.599	18.629.900	29.148.910	7.390.007	21.758.903	97.170.906	25.650.003	71.520.903
10 Desenvolvimento Florestal	8.814.716	5.620.004	3.194.712	9.359.375	6.013.404	3.345.971	11.517.748	8.094.000	3.423.748	12.399.415	8.741.520	3.657.895	42.091.254	28.468.928	13.622.326
11 Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca	25.060.670	6.622.736	18.437.934	23.162.015	8.086.328	15.075.687	23.274.949	9.040.073	14.234.876	19.512.035	9.763.279	9.748.756	91.009.669	33.512.416	57.497.253
12 Desenvolvimento do Turismo	8.092.000	6.092.000	2.000.000	10.455.000	7.955.000	2.500.000	11.591.400	8.591.400	3.000.000	12.478.712	9.278.712	3.200.000	42.617.112	31.917.112	10.700.000
13 Desenvolvimento Industrial	1.696.576	696.576	1.000.000	1.745.336	745.336	1.000.000	1.945.000	945.000	1.000.000	2.120.600	1.020.600	1.100.000	7.507.512	3.407.512	4.100.000
14 Desenvolvimento do Comércio e Exportação	869.950	719.950	150.000	920.347	770.347	150.000	950.000	800.000	150.000	1.044.000	864.000	180.000	3.784.297	3.154.297	630.000
15 Promoção do Investimento e da Coesão	26.462.000	11.462.000	15.000.000	28.664.340	13.264.340	15.400.000	30.325.487	14.325.487	16.000.000	39.471.526	15.471.526	24.000.000	124.923.353	54.523.353	70.400.000
Reforçar a Coesão Social e a Igualdade de Oportunidades	96.628.438	70.665.726	25.962.712	72.921.481	58.991.223	13.930.258	72.109.399	53.609.399	18.500.000	69.201.510	57.701.510	11.500.000	310.860.829	240.967.859	69.892.970
16 Desenvolvimento de Infra-Estruturas e do Sistema de Saúde	18.030.001	13.800.001	4.230.000	19.482.259	14.552.001	4.930.258	30.716.161	15.716.161	15.000.000	24.473.454	16.973.454	7.500.000	92.701.875	61.041.617	31.660.258
17 Desenvolvimento do Sistema de Solidariedade Social	10.357.934	7.427.934	2.930.000	11.150.000	8.150.000	3.000.000	12.302.000	8.802.000	3.500.000	13.506.160	9.506.160	4.000.000	47.316.094	33.886.094	13.430.000
18 Habitação	17.251.700	17.251.700		21.583.477	21.583.477		20.893.894	20.893.894		24.068.765	24.068.765		83.797.836	83.797.836	
19 Protecção Civil	6.734.341	6.734.341		5.205.745	5.205.745		5.697.344	5.697.344		6.153.132	6.153.132		23.790.562	23.790.562	
20 Calamidades	44.254.462	25.451.750	18.802.712	15.500.000	9.500.000	6.000.000	2.500.000	2.500.000		1.000.000	1.000.000		63.254.462	38.451.750	24.802.712
Incrementar o Ordenamento Territorial e a Eficiência das Redes Estruturantes	139.826.032	63.128.438	76.697.594	140.409.468	64.418.431	75.991.037	153.755.085	78.911.500	74.843.585	172.325.102	85.224.420	87.100.682	606.315.688	291.682.790	314.632.898
21 Ordenamento do Território e Qualidade Ambiental	22.232.448	14.434.057	7.798.391	22.626.200	15.123.441	7.502.759	24.333.316	16.333.316	8.000.000	25.639.982	17.639.982	8.000.000	94.831.946	63.530.796	31.301.150
22 Equipamentos Públicos, Sistemas de Informação e Formação	824.346	824.346		882.050	882.050		952.614	952.614		1.028.823	1.028.823		3.687.833	3.687.833	
23 Construção e Reabilitação de Estradas Regionais e de Edifícios Públicos	42.614.170	19.761.750	22.852.420	44.370.883	17.870.883	26.500.000	53.018.900	38.618.900	14.400.000	46.708.412	41.708.412	5.000.000	186.712.365	117.959.945	68.752.420
24 Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos	40.441.681	5.656.750	34.784.931	44.631.879	9.455.000	35.176.879	45.396.254	9.615.000	35.781.254	52.952.123	10.384.200	42.567.923	183.421.937	35.110.950	148.310.987
25 Desenvolvimento dos Transportes Aéreos	32.909.287	21.647.435	11.261.852	27.038.069	20.226.670	6.811.399	28.854.001	12.191.670	16.662.331	44.699.763	13.167.004	31.532.759	133.501.120	67.232.779	66.268.341
26 Consolidação e Modernização do Sector Energético	804.100	804.100		860.387	860.387		1.200.000	1.200.000		1.296.000	1.296.000		4.160.487	4.160.487	
Afirmar os Sistemas Autonomo e da Gestão Pública	52.138.160	52.138.160		23.293.821	23.293.821		26.748.950	26.748.950		29.189.769	29.189.769		131.370.700	131.370.700	
27 Administração Regional e Local	2.762.903	2.762.903		2.956.306	2.956.306		3.192.810	3.192.810		3.448.235	3.448.235		12.360.255	12.360.255	
28 Planeamento e Finanças	9.895.955	9.895.955		18.754.662	18.754.662		21.756.998	21.756.998		23.798.460	23.798.460		74.206.075	74.206.075	
29 Reestruturação do Sector Público Empresarial Regional	38.000.000	38.000.000											38.000.000	38.000.000	
30 Cooperação Externa	1.479.302	1.479.302		1.582.853	1.582.853		1.799.142	1.799.142		1.943.073	1.943.073		6.804.370	6.804.370	
TOTAL - Eixos	554.179.411	320.029.470	234.149.941	563.857.671	312.930.147	250.927.524	609.050.478	337.931.312	271.119.166	657.814.661	365.070.079	292.744.582	2.384.902.221	1.335.961.008	1.048.941.213

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 4/2006

Acordam no pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — ESCANLUSO, Comércio e Representações, L.^{da}, e Miguel Lopes Aleta, arguidos devidamente identificados, invocando o disposto «nos artigos 437.º e seguintes» do Código de Processo Penal, interpuseram recurso para o pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, da decisão proferida no processo n.º 395/2004-1 do Tribunal da Relação de Évora, «invocando para o efeito o seguinte acórdão deste mesmo Tribunal — previamente transitado em julgado e que incide sobre os mesmos factos e praticados no mesmo dia que este — e em total e manifesta oposição/contradição com o ora recorrido: processo n.º 390/2004-5, de 14 de Outubro de 2004, sendo que, neste último acórdão citado, e ao contrário do ora recorrido em que se decidiu negar provimento ao recurso, confirmando na íntegra a decisão recorrida, por se considerar ser a Portaria n.º 248/2001, de 22 de Março, uma lei temporária e, não obstante, ter sido revogada pela Portaria n.º 1179/2002, de 29 de Agosto, continua a conduta dos arguidos a ser punida, se decidiu conceder provimento ao recurso dos arguidos e, conseqüentemente, revogar a douta sentença recorrida, pois, com a publicação da Portaria n.º 1179/2002 o legislador não só revogou a Portaria n.º 248/2001, mas também ‘criticou’ esta, por, segundo disse, a medida nela prevista haver revelado algumas fragilidades, não sendo adequada ao objectivo pretendido e, por isso, não pode essa Portaria n.º 248/2001 ser tida como lei temporária. Tendo a conduta dos arguidos, face à revogação referida, haver deixado de ser punível, atento o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Código Penal.».

Na instância recorrida o Ministério Público posicionou-se pela imediata rejeição do recurso, no que foi secundado pelo Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo Tribunal. Foi então proferido acórdão que, em conferência, rejeitou o recurso por intempestividade.

Os recorrentes, porém, reclamaram daquela deliberação, alegando que o recurso fora tempestivamente interposto, ao mesmo tempo que produziram prova documental entretanto junta aos autos.

Em face desses novos elementos, devidamente certificados e comprovados, concluiu-se que, efectivamente, a deliberação de rejeição assentara em erro de facto apoiado numa certidão emitida, por erro, pelo tribunal recorrido, reportada a processo distinto.

E, ainda, que o acórdão recorrido transitou em julgado em 23 de Novembro de 2004 e o presente recurso extraordinário interposto em 9 de Dezembro de 2004.

Por isso, foi ordenado que os autos voltassem à conferência onde foi finalmente verificada a tempestividade do recurso e a oposição de julgados.

Prosseguiram então os trâmites subsequentes com a produção de alegações por banda do Ministério Público mas, surpreendentemente, com o completo silêncio dos recorrentes, que se abstiveram de as produzir.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso, propondo para fixação a seguinte jurisprudência:

«A Portaria n.º 248/2001, de 22 de Março, revogada pela Portaria n.º 1179/2002, de 29 de Agosto, era uma

norma de natureza permanente, de forma que os factos ocorridos na sua vigência deixaram de ser punidos, por força do n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal, aplicável nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (Lei Quadro das Contra-Ordenações).»

2 — Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Preliminarmente, importa suplantar as consequências processuais da falada omissão de alegações por banda dos recorrentes, que, aliás, se escusaram também a indicar, por forma explícita, o sentido em que deverá fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida, em dissonância com o estabelecido pelo Acórdão de 30 de Março de 2000 in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 27 de Maio de 2000, deste mesmo tribunal pleno.

Quanto ao primeiro ponto, dispõe o artigo 442.º, n.º 3, do Código de Processo Penal que, «juntas as alegações, ou expirado o prazo para a sua apresentação, o processo é concluso ao relator, por 30 dias», não se extraindo qualquer consequência da falta dessas alegações.

Debruçando-se sobre o assunto, escreve Maia Gonçalves (1): «Cremos que a falta de alegações não impede que o processo prossiga. Trata-se de um recurso para fixação de jurisprudência, em que o conflito deve ser resolvido no interesse da lei, ainda que a solução não tenha interesse algum para o caso concreto em litígio mas só para casos futuros. O n.º 3 dá clara indicação neste sentido, ao preceituar que juntas as alegações, ou expirado o prazo para a sua apresentação, [...] o processo é depois remetido com o projecto de acórdão.»

Já em sentido diverso se pronunciaram Simas Santos e Leal-Henriques (2), para quem a ausência de alegações constituiria motivo de rejeição do recurso, mas, posteriormente, aqueles mesmos autores, parece terem abandonado essa posição radical, como se vê a p. 192 (3), da 5.ª edição da mesma obra jurídica.

No caso, se é certo que falharam as alegações dos recorrentes, não é menos verdade que o desenho ou equação da questão se reveste de aparente simplicidade, tudo se resumindo, afinal, a saber se a falada portaria é ou não de ter como *lei temporal* para efeitos de submissão do caso ao regime do artigo 2.º, n.º 2, do Código Penal — *ex vi* o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro —, pelo que, para esse feito, isto é, o de apreensão do objecto do recurso, tais alegações se tornariam *supérfluas*.

Como dispensável se torna, ante aquela simplicidade de apreensão, pretender que os recorrentes exprimam qual das orientações querem ver consagrada, já que, naturalmente, flui do exposto que lhes importa a orientação consagrada no acórdão fundamento, à sombra da qual não seria lícita a sua condenação no coima em que foram condenados pela decisão recorrida, ou seja, que a Portaria n.º 248/2001 citada *não é uma lei temporal*.

Por outro lado, se os recorrentes não produziram alegações, o certo é que o Ministério Público, não obstante o fazer na veste de recorrido, abraçou subsequentemente a causa, impulsionando os termos do recurso para julgamento, sendo certo que esta espécie de *assunção* ou *investidura* de facto na posição processual dos recorrentes sempre estaria legitimada com a circunstância de — justamente por se tratar de um recurso *sui generis* em que o interesse mais relevante é o da lei em que se decida o conflito — aquele interesse se sobrepor ao de qualquer interesse particular, encontrando tal legitimação assento no n.º 1 do artigo 437.º do Código de Processo Penal, que sempre lhe conferiria legitimidade para tomar a iniciativa.

Ultrapassadas assim as questões preliminares, cumpre prosseguir no conhecimento do recurso, reafirmando-se agora, perante a nova composição do tribunal, a verificação de oposição de julgados e a regularidade do processado, nomeadamente a tempestividade do recurso.

Importa proceder a uma breve resenha doutrinal e jurisprudencial sobre o tema em análise, para, enfim, se poder aquilatar da possível qualificação da Portaria n.º 248/2001, de 22 de Março, à sombra dos princípios gerais de aplicação no tempo de leis sucessivas — citados artigos 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (LQCO), e 2.º, n.º 2, do Código Penal, *ex vi* artigo 32.º daquele decreto-lei — designadamente para saber se com a revogação daquele diploma pela Portaria n.º 1179/2002, de 29 de Agosto, as condutas por ele tipificadas continuaram a ser punidas ou se, pelo contrário, tal revogação implicou a *despenalização* dessas condutas nos termos gerais.

Em defesa da *temporiedade* do diploma, discorre o acórdão recorrido:

«[...] pela análise da legislação respeitante a pesca e caça, sobretudo as que estabelecem critérios de restrição à sua captura em certos períodos do ano, em certas zonas específicas, porque visam a satisfação de necessidades temporárias, que se encontram em mutação pela evolução e modificação do meio, são por natureza leis temporárias. *In casu*, a Portaria n.º 248/2001, de 22 de Março, visava assegurar a protecção da espécie gamba-branca, interditando a sua captura durante os meses de Setembro, Outubro e Novembro, em determinada área. Daí que o diploma revista carácter transitório, actuando imediatamente sobre a conjuntura existente à data, que carecia da restrição nela imposta, pelos meses nela referidos.»

Já o acórdão fundamento, divergindo daquele entendimento, considera que, «no caso em análise, vigorava, ao tempo dos factos imputados aos arguidos, aquela Portaria n.º 248/2001, que estabelecia restrições à pesca de gamba numa determinada zona da costa algarvia, mas que não fixava a sua vigência para um determinado período, e, assim, era para ser aplicada por tempo indeterminado, ou seja, nos meses nela referidos (Setembro, Outubro e Novembro) dos anos futuros enquanto a mesma não fosse revogada.

Com a publicação daquela Portaria n.º 1179/2002 o legislador não só revogou a dita Portaria n.º 248/2001, mas também ‘criticou’ esta por, segundo disse, a medida nela prevista haver revelado algumas fragilidades, não sendo adequada ao objectivo pretendido, e, por isso, não pode essa Portaria n.º 248/2001 ser tida como lei temporária».

Segundo Pires de Lima e Antunes Varela ⁽⁴⁾, «a lei tem vigência temporária quando se fixa o seu termo em certa data, se torna a sua vigência dependente de certo pressuposto ou se destina à consecução de certo fim. Em qualquer destes casos, a cessação da vigência da lei não depende da sua revogação».

Para Mário de Brito ⁽⁵⁾, «lei temporária é aquela que é publicada para vigorar apenas durante um prazo determinado que ela própria indique ou enquanto se mantiver certo estado de coisas (v. g., o estado de guerra)».

Marcello Caetano ⁽⁶⁾ considerava as *leis de vigência temporária* como sendo «as que contêm entre os seus

preceitos a indicação do período pelo qual vigoram ou da data em que cessarão de se aplicar».

Cavaleiro de Ferreira ⁽⁷⁾, por seu turno, definia leis temporárias como sendo «aquelas que por imposição da própria lei têm tempo limitado e próprio de aplicação. A própria lei fixa o termo da sua vigência, o qual não resulta, portanto, da sucessão de outra lei no tempo».

Reportando-se às excepções ao princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, Eduardo Correia ⁽⁸⁾ relevava as *leis temporais* como sendo «aquelas leis que directamente marcam um prazo para a sua vigência, ou em que directamente, por exemplo, o facto de terem em vista um certo estado de coisas faz concluir da sua transitoriedade». Acrescenta ainda que «neste último caso estão, a título de exemplo, as medidas repressivas tomadas por ocasião de uma epidemia. Nestes casos, terminado o prazo fixado para a sua vigência, ou desaparecido o estado de coisas que a provocou, nem por isso deixam de ser punidos os factos que durante esse período se praticaram. E isto compreende-se. É que, mesmo depois do período fixado na lei para a sua vigência, os factos que anteriormente a violaram continuam a ser censuráveis. Não se trata, por outro lado, de uma modificação das concepções do legislador — se as circunstâncias se repetissem ele teria tomado a mesma medida —, mas de uma revogação prevista por ele próprio».

Finalmente, culminando este breve excuro doutrinal, expende Figueiredo Dias ⁽⁹⁾:

«Leis temporárias devem pois considerar-se aquelas que, *a priori*, são editadas pelo legislador para um *tempo determinado*: seja porque este período é desde logo apontado pelo legislador em termos de calendário ou em função da verificação ou cessação de um certo evento, v. g., a duração de um estado de sítio ou de um estado de guerra (chamadas leis temporárias em sentido estrito); seja porque aquele período se torna reconhecível em função de certas circunstâncias temporais (chamadas leis temporárias em sentido amplo). Comum é a circunstância de a lei cessar *automaticamente* a sua vigência uma vez decorrido o período de tempo para o qual foi editada. A razão que justifica o afastamento da aplicação da lei mais favorável reside em que a modificação legal se operou em função não de uma alteração da concepção legislativa — esta é sempre a mesma —, mas unicamente de uma alteração das circunstâncias fácticas (pense-se nomeadamente em termos de direito penal económico) que deram base à lei. Não existem por isso aqui expectativas que mereçam ser tuteladas, enquanto, por outro lado, razões de prevenção geral positiva persistem. O que deve ser reforçada é a necessidade, a que começou por aludir-se, de interpretação rigorosa daquilo que na verdade constitui uma lei temporária; com a consequência de, em caso de dúvida, fazer valer as regras da proibição da retroactividade e da aplicação da lei mais favorável em termos gerais.»

Na jurisprudência nada de relevante se descortinou sobre o específico tema em discussão.

Importa agora fazer aplicação ao caso dos princípios doutrinários supra-alinhados.

Para tanto, há que levar em conta o conteúdo da portaria em causa — n.º 248/2001 — assim como do que a revogou.

Antes, porém, cumpre dar nota da antecedente Portaria n.º 1124/99, de 29 de Dezembro, que antecedeu aquela e onde é possível descortinar as circunstâncias envolventes da publicação:

«A pesca dirigida a crustáceos com arrasto de fundo tem uma elevada relevância em termos sócio-económicos, especialmente no Algarve, onde se localizam os principais pesqueiros.

Actualmente as capturas são constituídas predominantemente por gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), pelo que a protecção da sua componente juvenil é fundamental para assegurar uma exploração sustentável dos recursos capturados pela frota de arrasto de crustáceos.

Considerando as características biológicas da espécie e a sua distribuição em profundidade e as preocupações do sector produtivo no sentido do estabelecimento de medidas que minimizem as capturas de gamba-branca de pequeno tamanho, adoptam-se agora algumas disposições que podem assegurar, de imediato, uma protecção dessa fracção do recurso.

Estas disposições, fundamentadas nos conhecimentos actuais, poderão vir a ser ajustadas em função do que for acordado a nível comunitário quanto ao estabelecimento de um tamanho mínimo para a espécie.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 48.º e no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É interdita a captura, a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a venda e a comercialização de gamba-branca com tamanho inferior a 2,4 cm de cefalotórax ou 9,5 cm de comprimento total, medidos de acordo com o anexo VII ao Decreto Regulamentar n.º 43/87.

2.º É interdita a captura de gamba-branca, durante os meses de Setembro, Outubro e Novembro, numa área da costa sul delimitada a norte pela linha das seis milhas de distância à linha de costa, a oeste pelo meridiano de latitude 8º 59,7'W., a leste pelo meridiano de latitude 7º 37,8'W. e a sul pela linha que une os pontos com as seguintes coordenadas:

.....

3.º As embarcações que desembarcam gamba congelada devem comunicar à Inspecção-Geral das Pescas, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, o dia, a hora e o local em que pretendem efectuar a descarga.»

É o seguinte o teor da Portaria n.º 248/2001, de 22 de Março:

«A Portaria n.º 1124/99, de 29 de Dezembro, tendo em vista assegurar a protecção da fracção juvenil da gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), estabeleceu um tamanho mínimo para a espécie e interditou a captura de gamba-branca numa zona da costa algarvia.

Passado um ano sobre a sua publicação, importa fazer algumas alterações tendo em vista melhorar a eficácia da transmissão da comunicação de desembarque à Inspecção-Geral das Pescas, alterando-se em simultâneo a zona inicialmente estabelecida por razões que se prendem com um melhor ajustamento às profundidades em que se distribuem os juvenis da espécie.

Considerando que, entretanto, todos os tamanhos mínimos dos organismos marinhos foram fixados em diploma próprio, torna-se necessário revogar a Portaria n.º 1124/99, de 29 de Dezembro.

Assim, ao abrigo do artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É interdita a captura de gamba-branca durante os meses de Setembro, Outubro e Novembro numa área da costa delimitada a norte pela linha das 6 milhas de distância à linha da costa, a oeste pelo meridiano de longitude 08º 59,7'W., a leste pelo meridiano de longitude 07º 23,8'W. e a sul pela linha que une os pontos com as seguintes coordenadas:

.....

2.º As embarcações que desembarquem gamba congelada devem comunicar à Inspecção-Geral das Pescas com a antecedência mínima de vinte e quatro horas o dia, a hora e o local em que pretendem efectuar a descarga.

3.º É revogada a Portaria n.º 1124/99, de 29 de Dezembro.»

Finalmente, a Portaria n.º 1179/2002, de 29 de Agosto, é do seguinte teor:

«A Portaria n.º 248/2001, de 22 de Março, estabeleceu restrições à pesca de gamba numa determinada zona da costa algarvia, tendo em vista a protecção dos juvenis que se distribuem ao longo de toda a costa algarvia, em profundidades superiores a 150 m.

Porém, esta medida revelou algumas fragilidades, não sendo adequada ao objectivo pretendido, pelo que, dado o seu interesse muito limitado ao nível da gestão dos recursos, se torna aconselhável a implementação de medidas mais eficazes.

Atendendo, no entanto, a que a interdição da captura da gamba prevista na referida portaria tem início em Setembro e que, de acordo com os pareceres científicos, deverão ser adoptadas novas medidas de gestão a partir do próximo ano, optou-se agora pela sua revogação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a Portaria n.º 248/2001, de 22 de Março.»

Como logo se alcança da leitura destes normativos, se é certo que todos eles tiveram como escopo essencial a protecção da gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), máxime na sua componente juvenil «com vista a assegurar uma exploração sustentável dos recursos capturados pela frota de arrasto de crustáceos», também o é, por outro lado, que nenhum deles foi editado para valer *por tempo determinado*, fosse por indicação directa do legislador, fosse em função da verificação ou cessação de um certo evento, como seria, por exemplo, se essa edição fosse condicionada à reposição dos *stocks* daquele crustáceo e esta, entretanto, tivesse logrado ser atingida. Isto, não obstante o horizonte de interdição de captura ter sido localizado no espaço e no tempo, circunstância que, como resulta do exposto, em nada releva para o efeito qualificativo que o recurso demanda.

A cessação automática da vigência da portaria ora em causa — n.º 248/2001 — está também fora de questão, não apenas pelo próprio teor do seu dispositivo que a afasta claramente, como, quanto mais não fosse, pela necessidade sentida pelo legislador de, por via expressa, levar a cabo a respectiva revogação por via da publicação de diploma de igual natureza — Portaria n.º 1179/2002, de resto sem outro conteúdo de estatuição para além da revogação em causa.

Finalmente, o conteúdo essencial deste elenco de normas regulamentares mostra que a sucessão verificada e correspondente linha de revogações nada tem a ver com alteração das circunstâncias fácticas que lhes subjaz, antes, com sucessivas alterações da concepção legislativa, afinal emergente da constatação realista de que as medidas de protecção antes preconizadas, nomeadamente pela portaria em causa, que, no dizer do legislador «revelou algumas fragilidades, não sendo adequada ao objectivo pretendido, pelo que, dado o seu interesse muito limitado ao nível da gestão dos recursos, se torna aconselhável a implementação de medidas mais eficazes.».

Tudo a afastar claramente aquele diploma do qualificativo de «lei temporária».

De todo o modo, se dúvidas restassem, fazendo jus aos ensinamentos supracoligidos, sempre importaria fazer valer as regras da proibição da retroactividade e da aplicação da lei mais favorável em termos gerais, como o fez o acórdão fundamento.

3 — São termos em que, concedendo provimento ao recurso:

- a) Fixam a seguinte jurisprudência:

«A Portaria n.º 248/2001, de 22 de Março, revogada pela Portaria n.º 1179/2002, de 29 de Agosto, não era uma lei temporária, pelo que, por via daquela revogação, os factos nela tipificados e ocorridos na sua vigência deixaram de ser punidos, por força do n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal, *ex vi* o artigo 32.º Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.»
- b) Revogam o acórdão recorrido para que, em reenvio do processo nos termos do disposto no artigo 445.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, outro seja proferido em conformidade com a jurisprudência ora fixada.

Cumpra-se o disposto no artigo 444.º, n.º 1, do mesmo diploma adjectivo.

Sem tributação.

⁽¹⁾ *Código de Processo Penal Anotado e Comentado*, 13.ª ed., 2002, p. 874.

⁽²⁾ *Recursos em Processo Penal*, 4.ª ed., 2001, p. 176, nota 171.

⁽³⁾ *Ibidem*, 5.ª ed., nota 204.

⁽⁴⁾ *Código Civil Anotado*, nota 1 ao artigo 7.º

⁽⁵⁾ *Código Civil Anotado*, 1.º vol., p. 122.

⁽⁶⁾ *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed. reimp., 1.º vol., p. 139.

⁽⁷⁾ *Direito Penal Português*, 1981, 1.º vol., p. 116.

⁽⁸⁾ *Direito Criminal*, vol. I, reimp., Coimbra, Almedina, 1968.

⁽⁹⁾ *Direito Penal, Parte Geral*, t. I, *Questões Fundamentais — A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2004.

Supremo Tribunal de Justiça, 1 de Fevereiro de 2006. — *António Pereira Madeira* (relator) — *Manuel José Carrilho de Simas Santos* (vencido em parte conforme declaração que anexa) — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Joaquim da Costa Mortágua* — *Políbio Rosa da Silva Flor* — *José Vítor Soreto de Barros* (vencido, com os fundamentos da declaração do conselheiro Simas

Santos) — *Armindo dos Santos Monteiro* — *João Manuel de Sousa Fonte* (vencido nos termos da declaração de voto do Sr. Juiz Conselheiro Carmona da Mota) — *Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor* (vencido nos termos da declaração de voto do Sr. Conselheiro Simas Santos) — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* — *João Luís Marques Bernardo* (vencido nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Simas Santos) — *Alfredo Rui Francisco Gonçalves Pereira* — *Luís Flores Ribeiro* — *Florentino Pires Salpico* — *José António Carmona da Mota* (vencido de acordo com a declaração do voto que anexa).

Declaração de voto

Vencido em parte, pois, embora acompanhe o acórdão quando entende que a Portaria n.º 248/2001, de 22 de Março, revogada pela Portaria n.º 1179/2002, de 29 de Agosto, não era uma lei temporária, pelas razões aí judiciosamente formuladas, mas já discordo do entendimento de que, por via dessa revogação, «os factos nela tipificados e corridos na sua vigência deixaram de ser punidos, por força do n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal».

Com efeito, e desde logo, a norma que prevê a infracção de «exercício da pesca em áreas ou em períodos de pesca interdita» é o artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e não qualquer dispositivo constante da Portaria n.º 248/2001.

A norma desse artigo 82.º define os pressupostos de aplicação de coima, mas remete a sua precisa fixação para um outro acto legislativo de valor hierarquicamente inferior (artigo 49.º do mesmo decreto regulamentar), no caso, a constituição, modificação ou extinção de «áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca, condições da sua exequibilidade», para portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

O que não deve ser confundido com leis penais em branco, aquelas que remetem para uma fonte normativa, de valor hierarquicamente inferior, a definição dos seus próprios pressupostos de aplicação.

As leis como o Decreto Regulamentar n.º 43/87 não violam, pois, o princípio da legalidade, «como acontece com o artigo 35.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que pune como especulador quem vendeu bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos» (cf. Leal-Henriques e Simas Santos, *Código Penal Anotado*, vol. I, p. 95).

Constando a norma incriminatória do artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, não se pode sustentar, como o faz o duto acórdão que antecede, que uma lei nova eliminou o facto punível do número das infracções como o exige o n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal.

É que aquele artigo, a norma incriminatória, continua em vigor e só a Portaria n.º 248/2001 foi revogada.

E foi-o com vista à adopção no futuro («a partir do próximo ano») de novas medidas de gestão, de medidas mais eficazes como consta da portaria revogatória, a Portaria n.º 1179/2002.

Aí se reafirma, aliás, o objectivo visado pelo Decreto Regulamentar n.º 43/87 de protecção das espécies ameaçadas e que a Portaria n.º 248/2001 se limitara a tornar exequível.

E, não se podendo afirmar que uma nova lei eliminou do número das infracções as cometidas na vigência do artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, a revogação da Portaria n.º 248/2001 não despenaliza os delitos

cometidos, durante a sua vigência, nessa área ou nesse período, por não poder ser convocado o n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal, como se decidiu no duto acórdão que antecede.

Assim fixaria jurisprudência em conformidade e confirmaria o acórdão recorrido, ressalvada a assunção da Portaria n.º 248/2001 como lei temporária. — *Simas Santos*.

Declaração de voto

«O Estado Português exerce soberania sobre uma extensão de mar territorial com a largura de 12 milhas e jurisdição sobre uma zona económica exclusiva de 200 milhas. Os deveres e direitos do Estado Português relativamente às áreas marítimas sob sua jurisdição, e sobre as quais exerce direitos soberanos, em especial no que se refere a recursos vivos, impõem, assim, a definição de um quadro legal apropriado de normas gerais que estabeleçam e repartam pelas diferentes entidades estatais as suas competências políticas e administrativas na matéria em causa e definam sistemas, estruturas e procedimentos apropriados» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho).

«Por outro lado, a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia significou a incorporação automática no direito interno das normas comunitárias (com precedência sobre as normas nacionais), em particular das medidas técnicas de gestão e conservação dos recursos da pesca, e alterou desde logo algumas normas constantes dos regulamentos nacionais. As alterações desde já introduzidas pela legislação comunitária e a necessidade de sustentar a séria degradação dos recursos da pesca que tem afectado o bom desenvolvimento das pescas nacionais tornam indispensável proceder a uma revisão profunda de toda a regulamentação nacional de pesca — incluindo aquelas normas que não foram por enquanto directamente afectadas pelos regulamentos comunitários — no sentido de as harmonizar e tornar coerentes com a legislação da Comunidade Económica Europeia e, mais do que isso, com o propósito de reunir as condições indispensáveis à melhoria e ao desenvolvimento das pescas portuguesas» (idem).

Daí que o respectivo artigo 3.º («Limites legais ao exercício da pesca marítima») haja conferido ao Governo a competência de «estabelecer, por via de regulamentos adequados, condicionamentos ao exercício da pesca ou prever as condições e critérios para a sua aplicação, tendo em vista, nomeadamente, a conservação, gestão e exploração racional, fomento e valorização dos recursos, bem como a adequação da pesca aos níveis de produtividade dos recursos disponíveis» (n.º 2).

É daí também que o artigo 4.º («Condicionamentos ao exercício da pesca») haja remetido para a «regulamentação referida no n.º 2 do artigo anterior», o estabelecimento de «condicionamentos» e a previsão das «condições e critérios para a sua aplicação», nomeadamente a «interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou em certos períodos, ou de certas espécies» [alínea d)].

Ora, o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, «dando prioridade à definição das medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas, quer oceânicas, quer interiores não oceânicas, sob jurisdição da autoridade marítima, [...] à regulamentação do regime de autorização e licenciamento do exercício da pesca e à definição dos tipos legais das contra-ordenações e respectivas coimas nesses domí-

nios», procedeu à «regulamentação desses vários aspectos, considerados da máxima prioridade, que se estabelece através do presente diploma».

E foi assim que o seu artigo 1.º anunciou, como seu «objecto», a definição, «nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86», das «medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição portuguesas», das «áreas de operação» e «o regime de autorização e licenciamento do exercício da pesca, da actividade das embarcações e da utilização das artes de pesca».

E que, no seu artigo 49.º («Áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca»), remeteu para «portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação» a constituição, modificação ou extinção de «áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca», «tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderando as implicações económicas e sociais no sector da pesca».

E, ainda, que, no artigo 82.º («Contra-ordenações»), instituiu como «contra-ordenação, punível com coima de 50 000\$ a 2 000 000\$», entre outras infracções, o «exercício da pesca em áreas ou em períodos de pesca interdita».

Teve assim o Governo consciência de que as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca — pois que dependentes das suas «implicações económicas e sociais no sector da pesca» — não poderiam deixar de reflectir, *pari passu*, o progresso das «informações disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos».

Aliás, foi essa antecipada consciência da precariedade e experimentalismo das medidas a tomar, que levou o Governo a atribuir ao Ministro das Pescas o poder de, mediante simples portaria (*temporária* por excelência), as adaptar, sempre que necessário, à contingência dessas «informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos» e das «implicações económicas e sociais no sector da pesca» dessas sucessivas medidas.

Desde logo, a Portaria n.º 1124/99, de 29 de Dezembro, visando a protecção «de imediato» da componente juvenil da gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), como forma de «assegurar uma exploração sustentável dos recursos capturados pela frota de arrasto de crustáceos», interditou a captura de gamba-branca, durante os meses de Setembro, Outubro e Novembro, numa determinada área da costa sul, onde, segundo os conhecimentos de então, se situariam os «principais pesqueiros».

No entanto, logo ressalvou que tais disposições «fundamentadas nos conhecimentos actuais» pudessem «vir a ser ajustadas em função do que fosse acordado a nível comunitário».

Pouco mais de um ano depois, a Portaria n.º 248/2001, de 22 de Março, «alterou a zona inicialmente estabelecida por razões que se prendem com um melhor ajustamento às profundidades em que se distribuem os juvenis da espécie».

Finalmente, a Portaria n.º 1179/2002, de 29 de Agosto — menos de ano e meio depois —, extinguiu essa área de interdição, por a correspondente medida haver revelado «algumas fragilidades», alguma inadequação ao «objectivo pretendido» e, inclusivamente, um «interesse muito limitado ao nível da gestão dos recursos»,

impondo os novos «pareceres científicos» entretanto recolhidos a adopção de «novas medidas [mais eficazes] de gestão a partir do próximo ano».

De qualquer modo, a constituição, a modificação e a extinção de «áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca», através de sucessivas portarias ministeriais, inscreviam-se e inscrevem-se como instrumentos legais (essencialmente) *precários* e *experimentais* (e, por isso, naturalmente *transitórios*) de «conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca» de acordo com a flutuação das «informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderando as implicações económicas e sociais no sector da pesca».

Não foi por isso uma qualquer «modificação das concepções do legislador» que determinou a extinção, em 2002 da «reserva pesqueira» constituída em 1999, mas, antes, a constatação de que a medida tomada, não se revelando suficientemente eficaz para o fim tido em vista (o da «conservação dos recursos biológicos»), carecia de ser substituída por novas e «mais eficazes» medidas de gestão dos recursos.

Todavia, a extinção de tal «reserva» fora, de algum modo, prevista/antecipada pelo próprio legislador, ao

facultar ao ministro das pescas, através de simples portaria, a sua constituição, modificação e extinção.

E nem por isso os factos que anteriormente hajam violado a correspondente interdição de pesca deixaram de «continuar a ser censuráveis», na medida em que — além do mais — envolveram (ou poderão ter envolvido) concorrência desleal entre os pescadores incumpridores e os cumpridores, diminuíram (ainda que porventura «muito limitadamente») os recursos e prejudicaram (ou poderão ter prejudicado) a sua gestão e eficácia, *forçando* a adopção de outras medidas «mais eficazes».

Constituindo, assim, «normas temporárias» (por sua natureza) a constituição, modificação e extinção, por portaria ministerial, das «áreas e períodos de interdição» previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei 278/87, de 7 de Julho, e no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a eventual extinção de uma área ou período de interdição não legitima (nem *despenaliza*) os delitos cometidos, nessa área ou nesse período, durante a sua vigência.

Votei, pois, que se fixasse jurisprudência — contra o acórdão recorrido — no sentido preconizado pelo acórdão fundamento. — *J. Carmona da Mota*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	161,50
2.ª série	161,50
3.ª série	161,50
1.ª e 2.ª séries	302,50
1.ª e 3.ª séries	302,50
2.ª e 3.ª séries	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427
Compilação dos Sumários	54,50
Acórdãos STA	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹	
E-mail 50	16,50
E-mail 250	49
E-mail 500	79,50
E-mail 1000	148
E-mail+50	27,50
E-mail+250	97
E-mail+500	153,50
E-mail+1000	275

ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)	
100 acessos	53
250 acessos	106
Ilimitado individual ⁴	212

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	195,50	243
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série	127	
2.ª série	127	
3.ª série	127	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	101,50	127
250 acessos	228	285,50
Ilimitado individual ⁴	423	529

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,76



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29